

01.10.2004, DORINA SANTOS DE SOUZA dependente do ex-segurado MIGUEL FERREIRA DE SOUZA;
Processo nº. 2007/53533-0 – Portaria PS nº. 0482 de 22.11.2004, JOÃO BATISTA BRAGA, dependente da ex-segurada TEREZINHA DE JESUS BATISTA BRAGA;
Processo nº. 2007/53645-7 – Portaria PS nº. 0153 de 03.5.2004, MARIA AUXILIADORA MELO GUIMARÃES, dependente do ex-segurado RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES;
Processo nº. 2007/53827-0 – Portaria PS nº. 0515 de 25.11.2005 JÚLIO CÉZAR MASCARENHAS AGUIAR, dependente da ex-segurada MARÍLIA DOS ANJOS COLARES MASCARENHAS AGUIAR;
Processo nº. 2007/54088-4 – Portaria PS nº. 0450 de 14.10.2005 CREUZA DA SILVA PINTO, dependente do ex-segurado MANOEL PEREIRA PINTO.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as pensões civis relativas aos processos discriminadas.

ACÓRDÃO Nº. 43.110

Processo nº 2007/52739-8
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 0203, de 29.04.2005, que trata da pensão em favor de RAIMUNDA MOREIRA DOS SANTOS, dependente do ex-segurado VALENTIN CONDE DOS SANTOS, devendo o IGPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.111

Processo nº 2007/53383-4
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 411, de 14.09.2004, que trata da Pensão Civil, em favor de LEONILA BARBOSA DE MELO, dependente do ex-segurado JOSÉ FAUSTINO DE MELO, devendo o IGPREV corrigir a portaria na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 43.112

Processo nº 2007/53584-0
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar as portarias PS nºs.434, de 06.10.2004 e 119, de 28.02.2005 que trata da Pensão Civil em favor de ERLÉN JOHN DE SOUSA MIRANDA, ETIENNE JÉSSICA DE SOUSA MIRANDA e ELINEIDE MARTINS DE SOUSA MIRANDA, dependentes do ex-segurado JESSÉ JOHN OLIVEIRA MIRANDA, devendo o IGPREV corrigir o ato na forma da manifestação do departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.113

Processo nº 2007/54210-0
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Auditor convocado Edílson Oliveira e Silva.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias nºs. PS 0402 de 12.09.2005 e 0446 de 14.11.2005, que tratam da concessão de pensão civil em favor de MARIA LARYSA CARVALHO FERREIRA e NORMA SUELI VIEIRA DA SILVA, dependentes do ex-segurado JOÃO DOS SANTOS FERREIRA, devendo o IGPREV corrigir o ato, de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 43.114

Processo nº 2007/54392-9
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.

25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 1147 de 29.5.2006 que trata da pensão em favor de ESMERALDINA LIMA DE CAMPOS, dependente do ex segurado JAIME NEVES CAMPOS, recomendando ao IGPREV a correção do ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.115

Processo nº. 2004/50399-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 023/2003, firmado entre a TUNA LUSA BRASILEIRA e a SEEL.
Responsável: Sr. PEDRO ANTÔNIO AZEVEDO – Presidente.
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA–(Art.13 § 1º do RITCE)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.116

Processo nº. 2005/51114-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/04, firmado entre o CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a SAGRI.
Responsável: Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO SARAIVA REBELO - Presidente (C.P.F. nº. 030.973.583-15), a multa no valor de R\$ 2.997,56 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.117

Processo nº. 2005/51858-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 595/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPLAN.
Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-157.500,00 (Cento e cinquenta e sete mil reais), e aplicar à Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 098.982.201-04, multa no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.118

Processo nº. 2006/51650-1
Assunto:Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2005.
Responsável: Sr. CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO-Diretor Presidente à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$53.848.800,80 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos reais e oitenta centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal e dar quitação ao responsável.
ACÓRDÃO: 43.119

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/51669-1 – ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA SALVATERRA FM, referente ao Convênio nº. 011/2005, firmado com a LOTERPA, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr.FLAVIO ALVES DE JESUS, Presidente;
Processo nº. 2006/51749-0 – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA AMIGOS DE CASTANHAL, referente ao Convênio nº. 069/2005, firmado com a SEEL, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil

reais), de responsabilidade do Sr. NAZARENO CIRINO DE LIMA, Presidente.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento nos arts. 38, I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos relacionados.

ACÓRDÃO Nº. 43.120

Processo: 2003/53374-1
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 111/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESPA.
Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF: 019.224.752-20, a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.121

Processo: 2004/53570-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 679/02 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época (C.P.F. nº. 038.171.562-00), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.122

Processo nº 1998/53774-4
Assunto: Denúncia formalizada pela empresa KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, referente à supostas irregularidades no Edital nº. 004/98 de Concorrência Pública realizada pela SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso VII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, arquivar a presente denúncia por falta de objeto.

ACÓRDÃO Nº. 43.123

Processo nº. 2002/50679-8
Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 046/1999 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGOSTO CORRÊA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época.
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA – art. 13, § 1º do RITCE.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito, CPF nº. 045.432.112-00, ao pagamento da importância de R\$348.559,17 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), atualizada a partir de 31.12.2001, e aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.